



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
2ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP -

CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	0000371-31.2018.8.26.0584
Classe - Assunto	Inquérito Policial - Roubo
Autor:	Justiça Pública
Indiciado:	[REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME LOPES ALVES LAMAS**

Vistos.

[REDACTED] qualificado nos autos, foi denunciado

como incurso no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público, no dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 09h30, na [REDACTED], [REDACTED], bairro [REDACTED], nesta cidade e Comarca, o réu, juntamente com outro indivíduo, do sexo feminino, ainda não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca e restrição da liberdade de [REDACTED], 01 [um] aparelho celular, marca [REDACTED], modelo “[REDACTED]”, pertencente a esta; bem como 01 [um] televisor de 32 polegadas marca “[REDACTED]”; 02 [dois] televisores de 42 polegadas; 01 [um] televisor de 32 polegadas marca “[REDACTED]”; 01 [um] vídeo game marca “[REDACTED]”, 01 [um] sensor “[REDACTED]” e 01 [um] [REDACTED], pertencentes a [REDACTED], conforme boletim de ocorrência [fls. 04/06 e 17/18] e auto de avaliação [fls. 52/53]

Foi decretada a prisão preventiva do réu [fls. 74/75].

Recebida a denúncia em 13 de março de 2018 [fls. 74/75], o réu foi citado [fl. 85] e, por intermédio de defensor dativo [fl. 86], apresentou resposta à acusação [fls. 105/108]. Arguindo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a revogação da prisão preventiva, bem como a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a absolvição do réu.

Foi designada audiência [fls. 115/116], na qual foram ouvidas a vítima, duas testemunhas, bem como interrogado do réu, com registro em mídia digital.

Em debates, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
2ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP -

CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0000371-31.2018.8.26.0584 - lauda 1

sua condenação nos termos da peça acusatória.

Por sua vez, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência [fls. 04/06 e 17/18], relatório de investigações [fls. 08/09], fotografia [fl. 15], auto de reconhecimento fotográfico [fls. 12/13] e pessoal [fl. 26], auto de avaliação [fls. 52/53] e pela prova oral sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa e deve ser imputada ao réu, porque comprovada pelas declarações dos ofendidos, depoimento de testemunha e reconhecimento pessoal.

A tese defensiva, como se verá, está isolada nos autos.

A vítima [REDACTED] afirmou que trabalha na residência da Sra. [REDACTED] como diarista. No dia dos fatos, ao sair do banheiro foi surpreendida por dois indivíduos no interior do local, sendo uma mulher e um homem, o qual portava um facão. Indagaram se a declarante era proprietária do imóvel e se estava sozinha, informou que seu patrão [Sr. [REDACTED]] estava no quarto dormindo. Em seguida, o homem ordenou que retornasse para o interior do banheiro e que a comparsa segurasse a porta. Em ato contínuo, a mulher pediu seu celular e guardou no bolso da blusa. Após alguns minutos, ela retornou com cadarços de sapatos e amarrou as mãos da declarante, posteriormente, retornou com uma calça, passou pelo seu pescoço e amarrou suas mãos próximas ao seu rosto. O homem colocou um guardanapo em sua boca e mandou engolir, apesar de ter pedido para não fazer isso, haja vista estar passando mal. Ouviu quando eles desceram as escadas e foram para o quintal, abriram e fecharam o portão, mexeram em algumas ferramentas e novamente subiram as escadas. Quando não ouviu mais nenhum barulho, abriu a porta do banheiro, dirigiu-se a janela da dispensa e fez sinal para a vizinha mostrando que estava amarrada. Nesse momento, seu patrão chegou, abriu a porta e a desamarrou. Afirma que ficou mais de 1 hora presa no banheiro. No dia de hoje, em audiência, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo o indivíduo responsável pelo delito, o qual portava um facão.

A vítima [REDACTED] narrou que, no dia dos fatos não estava na

residência e tomou conhecimento do roubo por meio de seu marido. No local, constatou tudo revirado e sujo. Em contato com Thais, soube que a casa havia sido invadida por dois indivíduos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
2ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP -

CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0000371-31.2018.8.26.0584 - lauda 2

sendo um homem e uma mulher, que lhe renderam com um facão e a trancaram no banheiro. Os indivíduos levaram diversos objetos do local.

O investigador [REDACTED] narrou que investigavam dois roubos a residências próximas nesta Comarca e, em um dos casos, obtiveram imagem da câmera de segurança (fl. 15), motivo pelo qual identificaram o acusado, que foi reconhecido pelas vítimas de ambos os delitos.

Em seu interrogatório, o réu confessou todas as imputações.

Estando a confissão em harmonia com os demais elementos de prova, a condenação é medida de rigor.

Restaram comprovadas todas as majorantes: emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

Quanto à primeira, imperioso reconhecer o uso de arma, mesmo que não tenha sido apreendida, uma vez que a prova oral coligida é firme e indubitável nesse sentido, tendo sido, inclusive, objeto de confissão.

Ensina-nos o Professor Guilherme de Souza Nucci que “... *a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida. Conferir: TJSP “A não apreensão de arma de fogo utilizada na perpetração do roubo não é motivo suficiente para afastar a qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, I do CP, mormente se a vítima afirma categoricamente que um dos agentes portava um revólver”* (Ap. 906.377.3/6, 7ª Câmara. Rel. Ivan Marques, 25/05/2006, v.u.)” (In, NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pgs. 690/691).

O Tema 991, em debate no C. Superior Tribunal de Justiça, ademais, restringe-se à arma de fogo, de modo que não interfere no caso em julgamento.

Reconheço, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 13.654/18, que revogou o §2º, I, do art. 157 do CP, uma vez que foi na Comissão de Redação Legislativa (CORELE) onde se decidiu pela revogação do §2º, I, sem que houvesse, sobre a matéria, deliberação dos congressistas.

Assim, a redação do art. 157, §2º, não corresponde àquela aprovada pelo Congresso, pois suprimido, indevida e ilegalmente, o seu inciso I na fase final de revisão do



CEP 13520-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
2ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0000371-31.2018.8.26.0584 - lauda 3

texto, antes de ser enviado à sanção, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Da mesma forma, aliás, é o reconhecimento de ter o acusado restringido a liberdade da vítima, que ficou mais de 1 hora com a liberdade cerceada pelos roubadores.

Houve, também, o concurso de agentes, pois a vítima afirmou que o réu estava acompanhado de uma mulher.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, não observo motivos para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, razão pela qual fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes estabelecidos no mínimo legal em virtude da ausência de maiores informações sobre a condição econômica do acusado.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (proc. 0000762-09.2016.8.26.0599, da 1ª Vara - Foro de São Pedro, fl. 135) com as atenuantes da menoridade e da confissão.

Assim, fica mantida, nesta fase, a pena anteriormente disposta.

Na última fase da dosimetria da pena, há 3 (três) majorantes a serem consideradas.

Sobre esse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de no 443, que menciona não ser suficiente para a exasperação a mera menção ao número de majorantes.

No caso concreto, porém, entendo que a pena deve ser elevada acima do mínimo (1/3), uma vez que a conduta do réu de amarrar a vítima com cadarços e, na sequência, tapar-lhe a boca com guardanapos, mesmo tendo aquela se disposto a lhe entregar o bem, é circunstância de especial gravidade, pois configurou verdadeiro terror psicológico.

Já se decidiu que *“Em matéria de causas de aumento da pena cominada ao roubo, para que não se equalizem situações desiguais, o menor coeficiente de aumento (1/3) deve reservar-se à hipótese de unicidade, adotando-se números fracionários mais significativos e adequados, até metade, nos casos de pluralidade.”* (Apelações nº 1.032.533/5, 1.032.911/1, 1.033.395/2, 1.034.383/1, 1.036.617/0, 1.037.135/7, 1.041.935/4, 1.049.733/0, 1.052.075/2, 1.052.345/6 e 1.057.023/8).

Dessa maneira, elevo a pena em 5/12, fixando-a em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

No mais, diante da reincidência, cabível o regime inicial fechado.

Não há que se falar na aplicação do § 2º do art. 387 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 12.736/12, uma vez que não há como se descontar o tempo de prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
2ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP -

CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0000371-31.2018.8.26.0584 - lauda 4

provisória nestes autos, já que tal montante já está servindo, de todo modo, de cumprimento de pena da(s) outra(s) condenação(ões) do sentenciado. Assim, efetuar a detração aqui poderia levar o réu a, com base no mesmo tempo de prisão, ser beneficiado duas vezes (neste feito e na execução na qual já cumpre pena).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO**

[REDACTED], qualificado nos autos, a cumprir, em regime inicial

fechado, a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar 14 (quatorze) dias-multa**, estes no mínimo legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Porque mantidos, ainda, os requisitos da prisão preventiva, principalmente para assegurar a futura aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública (que, sem dúvida, resta abalada com a prática de crimes como este), ainda, porque esteve preso processualmente até o momento, tendo sido preso por, em questão de dias, ter praticado roubos a duas residências, com grande violência contra as vítimas, não faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontra recolhido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao TRE.

Determino, também de imediato, a destruição dos bens apreendidos neste feito. A imposição de custas é de rigor por conta do decreto condenatório. O pagamento, porém, ficará suspenso, quando da execução, por falta de capacidade econômica, nos termos de fl. 104.

P.R.I.C.

São Pedro, 7 de maio de 2018.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000371-31.2018.8.26.0584 - lauda 5